



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 60/2016

Exmo. Sr. Presidente

Nobres Vereadores

Cumprimentado os nobres edis, os vereadores Paulo Roberto Montero e Israel Scupenaro, encaminham para a devida apreciação desta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que **"Altera dispositivos da Lei n.º 5.160/2015 que dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica"**.

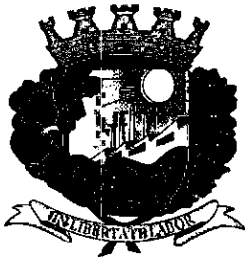
**Justificativa:**

O objetivo do presente Projeto de Lei visa alteração da Lei Municipal n.º 5.160/2015 que dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares, trazendo novos benefícios para o cidadão valinhense.

Neste sentido, o referido Projeto de Lei inova quando acrescenta no dispositivo a possibilidade de que somente haverá apreciação dos requerimentos no caso de taxa de iluminação, desde que não possa ser iluminado artificialmente e na situação de taxa de ventilação, desde que não possa ser ventilado artificialmente.

Também inova quando acrescenta no dispositivo a possibilidade de **ser realizada colagem em plantas**. Mantendo a redação original de *projeto legendado, identificando a construção a ser regularizada*.

SUBSTITUTIVO AO P.L.  
Nº 60 - 16



C.M.V.  
Proc. Nº 2817/16  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Também estabelece outros benefícios, quais seja a redução das multas previstas na alínea b, do inciso I e do inciso II. Temos que, a redução das multas é totalmente legítima, uma vez que não se trata de tributo, podendo ser iniciativa do Poder Legislativo, conforme podemos constatar na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL SANADO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS NO PRAZO CONCEDIDO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. CONCESSÃO DE DESCONTO NO VALOR DE IPTU. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Tendo o proponente promovido a regularização da representação processual no prazo oportunizado, com a juntada de instrumento de mandato com outorga de poderes especiais e específicos para impugnar, por meio da propositura de ação direta de inconstitucionalidade, a norma objeto desta ação, dá-se por sanado o defeito inicialmente constatado, na esteira da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e também deste Tribunal de Justiça. 2. De acordo com o entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente, de forma que, tanto o Poder Legislativo quanto o Executivo são competentes para propor lei concedendo benefício de ordem fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Desse modo, o dispositivo legal impugnado, oriundo de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que foi emendada pelo Legislativo e promulgada por este último, não padece de inconstitucionalidade, haja vista a**

Nº do Processo: 2817/2016

Data: 06/06/2016

Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 60/2016

Autoria: PAULO MONTERO, ISRAEL SCUPENARO

Assunto: Altera dispositivos da Lei n.º 5.160/2015 que dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica.



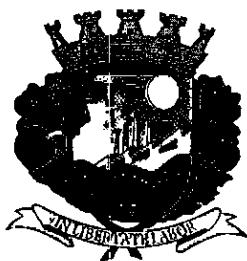
C.M.V. Proc. Nº 2817/16  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

competência comum para legislar sobre matéria tributária. **JULGARAM IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063508758, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/08/2015. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2015).

**ÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 4.147/2013. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. ISENTA O IPTU DOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS QUE POSSUEM A TESTADA PRINCIPAL LOCALIZADA NAS QUADRAS DE TRECHOS DAS RUAS ONDE FUNCIONAM AS FEIRAS LIVRES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela de competência concorrente entre este e os membros do Poder Legislativo. Vício formal de iniciativa não configurado. 2. A concessão de isenção não acarreta redução de receita ou aumento de despesa, apenas frustração da expectativa de arrecadação, não restando contrariada a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, o ato normativo que alcança isenção ou remissão de tributos deve ser revestido da forma legal, pois é necessário lei específica para tratar da matéria em questão, nos termos do art. 150, parágrafo 6º, da CF e art. 8º da CE, parâmetros que restaram atendidos pelo legislador ordinário. Vício material não configurado. **ÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059633313, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 08/09/2014. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2014).**



C.M.V.  
Proc. Nº 2817/15  
Fls. 04  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, conforme descrito anteriormente multa não é tributo. **“O tributo não é multa, e a multa não é tributo. Entretanto, sabe-se que a multa deve estar prevista em lei, uma vez que é ela componente adstrito à reserva legal, consoante se depreende da dicção do art. 97, V, do CTN. (...) A multa é a reação do Direito ao comportamento devido que não tenha sido realizado. Trata-se de penalidade cobrada pelo descumprimento de uma obrigação tributária, possuindo nítido caráter punitivo ou de sanção. Em face de uma obrigação tributária, quer seja principal, (art. 113, §1º, CTN), quer seja acessória (art. 113, §2º, CTN), ensejar-se-á a aplicação da penalidade (art. 113, §3º, in fine, CTN). (...) Tal comando vem corroborar a distinção conceitual e estrutural entre tributo e multa, indicando que a multa não suprime a obrigação de pagar integralmente o crédito tributário. Paga-se o tributo porque se realiza um fato gerador, recolhe-se a multa porque se descumpriu uma obrigação tributária. O primeiro, id est, o tributo, funda-se no poder fiscal; a multa, por sua vez, no poder de punir. São igualmente, prestações pecuniárias, porém independentes, podendo o sujeito passivo suportar as duas consequências patrimoniais (...)”** [SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 378].

Portanto, o referido Projeto de Lei caminha juntamente com aos anseios da população valinhense, trazendo novos benefícios no momento da aprovação dos projetos. Determina também que as novas alterações sejam aplicadas para todos os procedimentos administrativos em curso, que ainda não foram aprovados pela Área Técnica da Municipalidade.

Ante o exposto, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 06 de junho de 2016.

  
PAULO ROBERTO MONTERO  
VEREADOR

  
ISRAEL SCUPENARO  
VEREADOR



C.M.V.  
Proc. Nº 2817/15  
Fls. 05  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Substitutivo n.º ao Projeto de Lei n.º 60/2016

*“Altera dispositivos da Lei n.º 5.160/2015 que dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica”.*

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A redação dos artigos 2º, 4º e 5º da Lei n.º 5.160/2015, que “dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica”, são modificados, passando a vigorar na seguinte conformidade:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

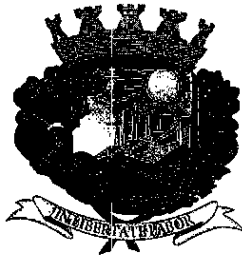
ESTADO DE SÃO PAULO

### Art. 2º (...)

- I. (...);
- II. (...);
- III. (...);
- IV. (...);
- V. taxa de iluminação, desde que não possa ser iluminado artificialmente;
- VI. taxa de ventilação, desde que não possa ser ventilado artificialmente;
- VII. (...);
- VIII. (...);
- IX. (...);
- X. (...);
- XI. (...);
- XII. (...);
- XIII. (...);
- XIV. (...);
- XV. (...);
- XVI. (...).

### Art. 4º (...)

- I. projeto legendado, identificando a construção a ser regularizada, podendo ser realizada colagem em plantas;
- II. (...);
- III. (...).



C.M.V.  
Proc. Nº 28171/16  
Fls. 07  
Resp. 2

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. (...)

I. (...)

a. (...)

b. alíquota: dez por cento;

II. para os incisos II, XI, XIII e XIV do art. 2º: valor de três Unidades Fiscais do Município de Valinhos.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

**Art. 2º.** A presente Lei deverá ser aplicada inclusive aos procedimentos administrativos já em curso, desde que ainda não tenham sido aprovados pela Área Técnica da Municipalidade.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

**Clayton Roberto Machado**  
Prefeito Municipal